



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 005 /2016
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
36ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26/08/2015.
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4481/2011
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201114523
RECORRENTE: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE . 1. O contribuinte foi acusado de deixar de entregar ao fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle. **PROCESSO JULGADO PROCEDENTE.2. Amparo Legal:** Artigo 399, parágrafo único, 400, parágrafo 1, 402, parágrafo 1 e 421 do Decreto 24.569/97. **3. Penalidade:** Artigo 123, VII, “a”, da lei 12.670/96. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário improvido, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o voto do conselheiro fundamentada na resolução.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.”

Crédito Tributário:
MULTA R\$ 186.443,10

I – JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA (fls. 118 e ss.)

O processo foi ao exame da Egrégia 1ª câmara de julgamentos que por unanimidade de votos conheceu o recurso ordinário, negou-lhe provimento no sentido de confirmar a acusação fiscal, conforme decisão singular e parecer da Assessoria Processual-Tributária.

Crédito Tributário:
MULTA R\$ 186.443,10

II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara, O Contribuinte interpõe Recurso Extraordinário trazendo à análise deste Conselho Pleno paradigma proferida ainda pela 1ª Câmara a resolução 054/2011, em que foi lavrada a seguinte Ementa:

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Contribuinte recebeu mercadorias sem a 1a. Via do documento fiscal, razão pela qual este foi considerado inidôneo. Recurso de ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da infração, uma vez que o documento fiscal foi extraviado em razão de caso fortuito ou força maior e ante a ausência de burla ao Erário Estadual. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, com esteio no art. 131 do Decreto 25.468/99.

Afirma a Recorrente que o motivo justificante da excludente de penalização fora apontado como Caso Fortuito, é que nas estações chuvosas, sempre há alagamentos, tendo em vista o esgoto não funcionar, com isto, os documentos foram danificados, dentre eles as letras de redução “Z”, como comprovado nos autos.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Cotejando a decisão, recorrida e a paradigma, a Presidente deste Colendo Contencioso Administrativo, Dra. Antônia Torquato, concluiu haver nexo de identidade entre essas, tendo

L

em vista a descaracterização da infração, uma vez que o documento fiscal foi extraviado em razão de caso fortuito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de entrega dos documentos requeridos pelo agente do fisco. Após a decisão de procedência exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre a Resolução nº 054/2011 com a Recorrida de nº 608/2015.

O improvimento do referido Recurso extraordinário reside na lógica jurídica, segundo a qual deve a parte demonstrar seus fundamentos para que haja clara subsunção do fato à norma jurídica requerida.

Alega o recorrente em sua peça que a o motivo justificante da excludente de penalização fora apontado como Caso Fortuito, posto que nas estações chuvosas, sempre há alagamentos, tendo em vista o esgoto não funcionar, com isto, os documentos foram danificados, dentre eles as letras de redução “Z”. Afirma, ainda, haver comprovação suficiente nos autos para referida comprovação.

Contudo, apenas junta como prova boletim de ocorrência às fls. 22. Não entendemos, com isso, ser suficientes para acobertar os fundamentos de defesa o simples boletim de ocorrência. A parte autuada deveria, para tal fim, lançar mão de um arcabouço probatório que viesse a esgotar qualquer dúvida sobre a acusação, assim como demonstrar ser caso de caso fortuito, como alegado. Desta forma, fotografias, laudos periciais, dentre outras provas seriam necessárias

3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** pelo improvimento do presente Recurso Extraordinário, ratificando, dessa forma, a decisão recorrida.

É o voto.

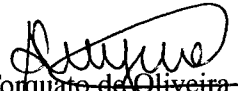
L

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO..** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

26/01/2016


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


FRANCISCA MENDES DE SOUSA.


Maucus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

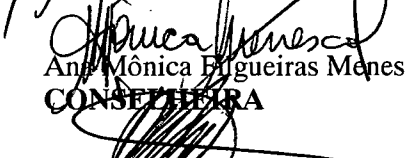

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Araújo de Carvalho
CONSELHEIRO


André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Améline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

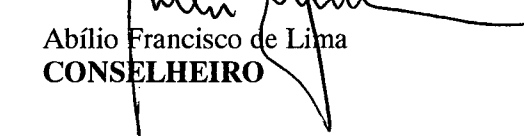

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calôu de Araújo
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO